



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0062532-76.2000.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado JAHDE COM/DISTRIB/REPRES/GENER/ALIMENT. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.960

Apelante(s): Município de Santos

Apelado(s): Jahde Com/Distrib/Repres/Gener/Aliment. Ltda

Comarca: Santos - Foro de Santos/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Fernanda Menna Pinto Peres

EXECUÇÃO FISCAL. SANTOS. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a Resolução nº 547 cria, indevidamente, nova condição da ação ou pressuposto processual não previsto em lei, além de estabelecer critérios subjetivos e valorativos para definir “baixo valor”, em afronta à autonomia dos entes federados e à legislação local, que fixa os parâmetros de cobrança judicial; 2) não é possível criar e nova condição não prevista

em lei pelo legislador ordinário competente dentro do processo legislativo adequado; 3) a execução fiscal em tela foi ajuizada antes da edição da referida Resolução, razão pela qual a ilegalidade fica flagrante, pois nem mesmo às leis é facultada a característica da retroatividade em prestígio ao direito adquirido estabilidade segurança das relações; 4) possui em seu Código Tributário Nacional Lei 3750/1971 regra que define valor mínimo de ajuizamento; 5) demonstrada carência de amparo legal sentença acrescida da absoluta ilegalidade na aplicação retroativa de ato administrativo em desprestígio de lei posta, requer o provimento deste recurso de apelação. Requer o provimento do recurso e o regular prosseguimento da execução fiscal em tela.

Sem resposta.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.121,64 (fls.02) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo que, muito embora a parte executada tenha sido citada (fl.16), os autos se encontram paralisados há mais de um ano, sem qualquer efetividade processual desde 2016, ocasião em que houve retorno com resultado negativo da tentativa de busca de veículo para penhora via sistema

RENAJUD (fl.127).

Via de consequência, considerando-se que as medidas requeridas para a satisfação do crédito do Município restaram infrutíferas, correta a extinção da demanda.

Por fim, com relação à inconstitucionalidade da Resolução em comento, não se vislumbra que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a sua competência constitucional, prevista no art. 103, 'b', §4º, da Carta Magna, sendo certo que referida Resolução foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias.

Mantém-se, pois, a r. sentença extintiva.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator